



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008585-77.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado PEDRO SIMÃO BERTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008585-77.2024.8.26.0068

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Pedro Simão Berto

Comarca: Barueri

Voto nº 8.393

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. OPERAÇÕES ATÍPICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL E MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que reconheceu a inexistência de quatro contratos bancários firmados mediante fraude, determinou a devolução dos valores descontados indevidamente e fixou indenização por danos morais, sob o fundamento de falha na segurança do sistema bancário que permitiu movimentações suspeitas por terceiros na conta do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira é parte legítima para responder pela ação baseada em fraude contratual praticada por terceiros; (ii) estabelecer se houve falha na prestação dos serviços bancários que justifique a responsabilidade objetiva do banco por danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A instituição financeira é parte legítima para responder pela ação quando a causa de pedir está fundada na falha de seu sistema de segurança, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.

As transferências bancárias realizadas de forma concentrada, com valores elevados e em curto espaço de tempo, destoantes do perfil financeiro do autor, se tratam de operações atípicas e impõem à instituição financeira o dever de adotar mecanismos preventivos de segurança, como bloqueio temporário ou confirmação de autenticidade das transações.

A omissão do banco em adotar tais medidas configura fortuito interno e caracteriza falha na prestação do serviço, o que atrai sua responsabilidade objetiva pelos danos, nos termos da Súmula 479 do STJ.

A utilização de senha pessoal não elide o dever de segurança da instituição, sendo irrelevante o fato de os atos ilícitos terem sido cometidos por terceiros, dado que o risco da atividade é assumido pelo fornecedor no ambiente digital.

A condenação à restituição dos valores descontados, de forma simples ou em dobro conforme o período, bem como à indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, mostra-se adequada diante da gravidade da falha e do abalo experimentado pelo consumidor.

IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido

Vistos.

O réu apelou da r. sentença, cujo relatório se adota (fls.332/337), a qual possui o seguinte dispositivo: "Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1) DECLARAR a inexistência dos contratos de nº154.705.020, nº155.160.117, nº155.063.109 e nº155.161.692, bem como a inexigibilidade dos respectivos débitos, determinando a cessação dos descontos relacionados a tais obrigações, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada desconto indevido, limitada, por ora, a R\$ 10.000,00; 2) CONDENAR o Banco-réu a devolver ao requerente as parcelas já descontadas indevidamente em razão dos contratos indicados no item 1, com valor a ser apurado em incidente de cumprimento de sentença. Conforme explicitado na fundamentação, os valores descontados até a competência de junho de 2024 deverão ser devolvidos de forma simples; já os valores descontados a partir da competência de julho de 2024, deverão ser devolvidos em dobro, na forma do art. 42 parágrafo único do CDC. De qualquer forma, os montantes deverão ser acrescidos de correção monetária desde a data de cada desembolso, pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora, a partir da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme as alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. 2) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir

da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Por força de sucumbência, CONDENO a parte requerida a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. ".

O réu sustenta sua ilegitimidade passiva, haja vista que o ato de fraude foi cometido por terceiros, não tendo havido falha de segurança do banco. No mérito, alegou que as transações contestadas foram realizadas mediante utilização de dispositivo do autor e com inserção de senha de uso pessoal e intransferível. Ausente ilicitude do banco, não deve haver sua responsabilização pelos danos sofridos pelo autor, notadamente por falta de prova de ter havido dano de ordem moral (fls. 275/280).

O recurso foi interposto com o recolhimento de preparo (fls. 370/371).

O recurso foi tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O autor produziu contrarrazões (fls.376/392).

É o relatório.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, pois a causa de pedir do autor se fundamenta em falha do sistema de segurança do réu, a impedir que fraudadores tenham obtido acesso à conta bancária e realizado movimentações suspeitas a causar-lhe prejuízo de ordem patrimonial e moral. Assim, há direta relação entre a causa de pedir com a atuação do banco, ou dever de segurança, de forma que é parte legítima a responder pela ação, notadamente em se tratando de relação de consumo entre as partes, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Acerca da efetiva responsabilidade a ser reconhecida, decorrente da alegada falha de segurança, cumpre observar que se trata de matéria concernente ao mérito, e como tal será apreciada.

Passo ao exame do mérito.

O autor narrou que foi surpreendido com movimentações em seu extrato, referentes a transferências e pagamento de boletos que afirma não ter celebrado junto ao banco réu. Almeja a restituição dos valores e a condenação do réu em danos morais pela falha de segurança que causou a invasão de sua conta bancária por fraudadores.

Cuidando-se de típica relação de consumo, nos termos do verbete contido na Súmula nº 297 do C. STJ, o relato verossímil do consumidor que aponta para falha de segurança na prestação dos serviços bancários faz com que a instituição financeira tenha de refutá-lo, ou seja, demonstrar a higidez de seu sistema de segurança no caso em questão, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A instituição financeira diz que o caso dos autos retrata fortuito externo, pois não tinha como ter domínio sobre situação em que criminosos obtiveram dispositivo e senha de uso pessoal do autor para a realização das

transações contestadas.

Referida tese, contudo, não pode ser acolhida.

Isso porque as instituições financeiras devem dispor de rigoroso aparato de segurança bancária, a propósito de evitar que danos decorrentes do risco de sua atividade sejam suportados pelo consumidor. Esse dever de segurança, para ser idealmente concretizado, deve ser considerado de forma ampla, envolvendo mesmo prestação preventiva, dado que a instituição financeira possui domínio absoluto sobre todas as transações ocorridas dentro do seu ambiente virtual.

Na hipótese, não podia a instituição financeira deixar de considerar que foram realizadas inúmeras transações em curto espaço de tempo, em valores nitidamente suspeitos.

Com efeito, do dia 09 de abril ao dia 16 de abril foram realizadas inúmeras movimentações com valores substanciais (fls. 32/33), sendo que os contratos firmados em 16/04/2024 (fls. 162/165 e 166/168) apresentam um intervalo de apenas 3 minutos entre as assinaturas, o que suscita a suspeita de fraude, reforçada pelo fato de que o próprio autor, dois dias após a contratação do empréstimo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Não bastasse, outras operações de transferências a terceiros em valores entre R\$ 1.000,00 e R\$ 12.000,00 foram efetivados nesse intervalo de tempo, em total discrepância com o histórico de movimentações do autor.

Tais circunstâncias deveriam ter acionado os mecanismos de

segurança da instituição financeira demandada, impondo, ainda que em caráter preliminar, a adoção de medidas para maior averiguação quanto à autenticidade das transações, tais como o bloqueio preventivo das transferências ou a utilização de outros meios aptos a impedir a consumação da fraude, o que não foi feito.

Em tal situação era exigível o bloqueio cautelar da transação, conforme dispõe o § 1º do artigo 39-B da Resolução BCB nº 01/2020, considerando os valores envolvidos e a quantidade de operações realizadas, circunstâncias incompatíveis com o perfil da correntista.

Além disso, não se pode ignorar que a referida norma, em seu artigo 38, impõe ao provedor da conta transacional do usuário pagador, isto é, à instituição responsável pela ordem de pagamento, o dever de rejeitar transações quando houver fundada suspeita de fraude, obrigação essa que, assim como a prevista no artigo 39-B, § 1º, não foi observada.

Deste modo, se evidencia o espaço para se responsabilizar a ré pela fraude praticada sob a forma de PIX, nos termos descritos no artigo 32, inciso V, a Resolução BCB nº 01/2020.

Tal quadro bem expõe um fortuito interno, que leva à responsabilidade da instituição financeira, nos termos da Súmula 479 do STJ, devendo assim tratar de providenciar o reparo dos danos materiais, na forma estabelecida no julgado.

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Veja-se que pouco importa para determinação da responsabilidade

da instituição financeira o fato de a autora possuir conta bancária em modalidade que permite gastos mais elevados, uma vez que, conforme assinalado, as transações aqui debatidas, estavam efetivamente acima do perfil de consumo da autora.

Ou seja, o fato de as transações terem sido realizadas por meio de senha pessoal não elide o dever de bloqueio preventivo, diante de transações manifestamente suspeitas, situação essa que evidencia o defeito de segurança.

Assinala-se que a instituição financeira está sendo responsabilizada pela falha na prestação dos seus serviços bancários no âmbito virtual, e não pela ausência de segurança física fora de suas dependências, de modo que a Súmula nº 479 do C. STJ, pode ser levado em conta para reforçar a tese de responsabilidade pelo delito praticado por terceiros no âmbito de operações bancárias, que nada mais é do que um fortuito interno, porque situado dentro do risco assumido pela instituição financeira ao permitir a simplificação das transações bancárias.

Em suma, essa falha faz com que responda pelos danos causados ao consumidor. No caso, o prejuízo patrimonial foi corretamente restabelecido pela imposição de restituição dos danos materiais fixados em sentença, assim como os danos morais correspondentes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, mjoro a verba devida de honorários em 15% sobre o valor da condenação.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator